



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 29 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA - Em. 01.06.2021

01	Proc. 1064/21	Ver. Allan Pombo	Dispõe sobre a criação de memorial em homenagem às vítimas da covid-19 no âmbito do Município de Belém.
02	Proc. 1065/21	Ver. Allan Pombo	Concede o Título Honorífico de Honra ao Mérito/Cidadão de Belém ao Sr. Oswaldo Cardoso Frazão Neto, e dá op.
03	Proc. 1066/21	Ver. Allan Pombo	Estipula em 20 (vinte) dias o prazo de licença-paternidade aos servidores públicos municipais de Belém, e dá op.
04	Proc. 1067/21	Ver. Allan Pombo	Autoriza a Prefeitura Municipal de Belém, a criar o Selo Empresa Parceira da Cidade no combate ao coronavírus.
05	Proc. 1067-A/21	Ver. Miguel Rodrigues	Altera o modo de numeração dos imóveis da Cidade de Belém.
06	Proc. 1068/21	Ver. Miguel Rodrigues	Obriga o Poder Público a indicar o assento do vereador que seja autor de emenda para construção, ampliação ou reforma de obra pública nas placas de inauguração no âmbito do Município de Belém.
07	Proc. 1069/21	Ver. Emerson Sampaio	Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de vagas de estacionamento para doadores de sangue no âmbito do município de Belém, e dá op.
08	Proc. 1070/21	Ver. Allan Pombo	Concede a medalha do Mérito Cultural e Patrimônio de Belém ao artista, compositor e turismólogo Herivelto Martins e Silva (Vetinho), e dá op.
09	Proc. 1076/21	Ver. Juá	Assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a máxima prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, e dá op.
10	Proc. 1092/21	Ver. Pablo Farah	Dispõe sobre a criação do programa Tarifa Zero, no Município de Belém, e dá op.
11	Proc. 1093/21	Ver. Pablo Farah	Cria o Fundo Municipal de Transporte e Trânsito Urbano - FMTU, no Município de Belém, e dá op.
12	Proc. 1098/21	Ver. Fernando Carneiro	Altera a Lei 7.502, de 20/12/1990, que Dispõe sobre o estatuto dos Funcionários Públicos do município de Belém, e dá op.



Município de Belém
Câmara Municipal
Gabinete do Vereador Allan Pombo

Projeto de Lei nº __/2021.

"Dispõe sobre a criação de memorial em homenagem às vítimas da COVID- 19 no âmbito do Município e Belém.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Memorial em homenagem aos cidadãos e cidadãs belenenses vítimas da COVID-19.

Art. 2º - O Memorial terá como objetivo, entre outros:

- I- Guardar a memória e prestar homenagens aos cidadãos e cidadãs mortos pela COVID-19;
- II- Marcar historicamente o enfrentamento e as consequências da pandemia no Município;
- III- Oferecer aos familiares, amigos e munícipes em geral um local de homenagem.

Art. 3º - O Memorial deverá conter os seguintes elementos:

- I- Nome completo;
- II- Data de nascimento e óbito;

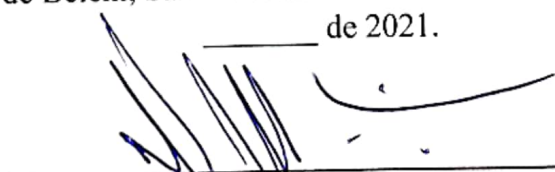
Art. 4º - O Memorial localizar-se-á em espaço a ser destinado futuramente pelo Poder Executivo, ficando como sugestão o cemitério da Soledade, sito Avenida Serzedelo Corrêa, 514, Batista Campos, na cidade de Belém Estado do Pará, transformando o referido cemitério na Praça da Paz.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá criar, nos mesmos termos do Memorial físico, o Memorial Virtual a ser disponibilizado na página oficial da Prefeitura Municipal de Belém.

Art. 6º - As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em ___ de _____ de 2021.


ALLAN POMBO
VEREADOR - PDT
LÍDER DO GOVERNO NA CÂMARA



Município de Belém
Câmara Municipal
Gabinete do Vereador Allan Pombo

JUSTIFICATIVA

O incluso projeto de lei tem como objetivo criar o Memorial em homenagem aos vitimados pela COVID-19 em nosso Município.

Além disso, o memorial é uma forma de conscientizar a população da importância de atender os protocolos sanitários em casos de pandemia, uma vez que o vírus do coronavírus é extremamente mortal.

Estas são as razões que me fizeram submeter o presente projeto a esta Câmara Municipal.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em ___ de _____ de 2021.

ALLAN POMBO
VEREADOR - PDT
LÍDER DO GOVERNO NA CÂMARA

1065, 01.06.21 às 09h 38



Mazore Lima
Presidente

Município de Belém
Câmara Municipal
Gabinete do Vereador Allan Pombo

DECRETO LEGISLATIVO Nº ___/2021

“Concede o Título Honorífico de “Honra ao Mérito” / Cidadão de Belém ao Sr. Oswaldo Cardoso Frazão Neto e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de “Honra ao Mérito” a Oswaldo Cardoso Frazão Neto.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, que realizar-se-á no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora _____ previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Plenário Vereador Lameira Bitencourt, Câmara Municipal de Belém/PA, ___ de ___ de 2021.

ALLAN POMBO
VEREADOR - PDT
LÍDER DO GOVERNO NA CÂMARA

1066, 01.06.21 à 09h40



Mazari Lúcio
Presidente

Município de Belém
Câmara Municipal
Gabinete do Vereador Allan Pombo

Projeto de Lei nº /20

“Estipula em 20 (vinte) dias o prazo de licença-paternidade aos servidores públicos municipais de Belém e da outras providências”.

Art. 1º - Será concedida licença-paternidade ao servidor municipal pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 2º - O executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em de -
 de 2021.



ALLAN POMBO
VEREADOR - PDT
LÍDER DO GOVERNO NA CÂMARA



Município de Belém
Câmara Municipal
Gabinete do Vereador Allan Pombo

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei propõe ampliar o período de vigência da licença-paternidade, aos servidores do Município para 20 (vinte) dias.

Nos primeiros dias de vida da criança, o acompanhamento permanente dos pais traz ganhos inegáveis para a saúde e o desenvolvimento cognitivo da mesma. Do ponto de vista doméstico, é também uma fase em que as tarefas domésticas se fazem ainda mais necessárias.

Parte expressiva dos países do mundo têm períodos superiores previstos em lei. No Brasil, em âmbito federal, houve a promulgação de lei 13.257/2016, que prevê a ampliação para 20 (vinte) dias da licença-paternidade. Já nos municípios, há precedentes em que o Legislativo teve protagonismo na aprovação da ampliação da licença-paternidade.

Diante do exposto, contamos, portanto, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em ___ de _____ de 2021.

ALLAN POMBO
VEREADOR - PDT
LÍDER DO GOVERNO NA CÂMARA

1067, 01.06.21, 2 0940



Mazareli
Presidente

Município de Belém
Câmara Municipal
Gabinete do Vereador Allan Pombo

Projeto de Lei nº ____/20__

"Autoriza a Prefeitura Municipal de Belém, a criar o Selo empresa parceira da Cidade no combate ao Coronavírus".

Art. 1º - Fica autorizado a Prefeitura Municipal de Belém, a criar o selo empresa parceira da Cidade no combate ao Coronavírus;

Art. 2º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde de Belém, o planejamento, distribuição e validação do selo que trata o artigo 1;

Art. 3º - Para a empresa ter o selo de empresa parceira da Cidade no combate ao Coronavírus deverá comprovadamente realizar doações de dinheiro, alimentos ou produtos de higienização nas comunidades mais carentes, ou instituições do Município de Belém.

Art. 4º - Após identificar as empresas parceiras, a Prefeitura de Belém realizará uma sessão Solene para entrega do Diploma de Gratidão do Município.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações próprias, ou suplementadas e se necessário;

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em ____ de _____ de 2021.

ALLAN POMBO

VEREADOR - PDT

____ GOVERNO NA CÂMARA



Município de Belém
Câmara Municipal
Gabinete do Vereador Allan Pombo

JUSTIFICATIVA

Em nossa cidade de Belém, no Brasil e no mundo estamos passando por uma pandemia por Coronavírus. Trata-se de um vírus de expansão e agressividade avassaladora que coloca em risco toda a humanidade, em especial, pessoas com doenças graves, idosos e pessoas em condições de vulnerabilidade.

Temos várias comunidades carentes, ocupações e pessoas que moram em condições precárias, assim como várias instituições filantrópicas em atividade no Município.

O Projeto de lei autoriza a Prefeitura de Belém a criar um selo de empresa parceira no combate ao Coronavírus, através de doações de cestas básicas e produtos de higienização.

É importante para a Prefeitura identificar e reconhecer, nesse momento de crise Mundial, as empresas e entidades parceiras que estão colaborando com o abastecimento e sustento de comunidades carentes. Para esse reconhecimento, a Prefeitura entregará um Diploma de Gratidão em Sessão Solene.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em ___ de
_____ de 2021.

ALLAN POMBO
VEREADOR - PDT
LÍDER DO GOVERNO NA CÂMARA

1067A, 01.06.21, 27 09h41

Mazare Jéssy
Presidente



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES
PROJETO DE LEI Nº: _____ / 2021.

**“ALTERA O MODO DE NUMERAÇÃO DOS
IMÓVEIS DA CIDADE DE BELÉM”.**

Art. 1º - A numeração das casas em Belém passa a ser métrica.

Art. 2º - Partindo a numeração ímpar do lado direito do início da rua, o número de cada casa, sítio, lote de terreno será colocado na porta ou portão principal, e corresponderá à metade da metragem do imóvel, ao longo da artéria onde se situar.

Art. 3º - Quando a artéria atravessar mais de um Município, a Prefeitura de Belém levará sua numeração até a última propriedade limítrofe, deixando a continuação da numeração aos cuidados do outro Município.

Art. 4º - Quando na rua existir prédios públicos, cada qual deles receberá a numeração que lhe competir.

Parágrafo único. O atual sistema de numeração das Praças Públicas desaparecerá, a não ser que elas se coloquem de maneira que não prejudique a numeração geral.

Art. 5º - A repartição arrecadadora providenciará a fazer a revisão de seus livros de lançamentos para os efeitos desta lei.

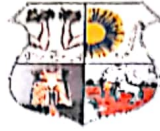
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 01 de junho de 2021.

Miguel Rodrigues
Vereador Miguel Rodrigues

Vice-Líder do G-5 (PP, PODEMOS e PROS)



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES**


JUSTIFICATIVA

A ausência de padronização no município de Belém das numerações das construções, dificulta a vida de vários setores sociais, os serviços postais são os mais prejudicados, mas além deles, os oficiais de justiça e policiais na hora de notificar alguém, a Prefeitura na hora de distribuir a cobrança de IPTU e etc.

Para resolver este tão grande problema, trazemos a solução de renumerar os prédios, utilizando o sistema métrico para definir o número do prédio, levando em consideração sua posição geográfica na rua, onde, mesmo que aquele lote um dia seja dividido, receberá número equivalente à sua posição, sem sair da ordem crescente numérica, facilitando sua localização.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores na aprovação da proposta.

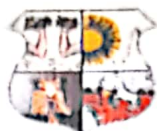
Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 01 de junho de 2021.


Vereador Miguel Rodrigues

Vice-Líder do G-5 (PP, PODEMOS e PROS)

1068, 01.06.21 à 09h42

Miguel Rodrigues
Presidente



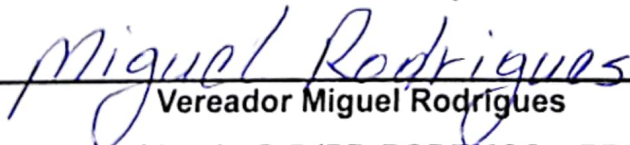
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES
PROJETO DE LEI Nº: _____ / 2021.

"OBRIGA O PODER PÚBLICO A INDICAR O ASSENTO DO VEREADOR QUE SEJA AUTOR DE EMENDA PARA CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO OU REFORMA DE OBRA PÚBLICA NAS PLACAS DE INAUGURAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM".

Art. 1º – Fica obrigado o assento do nome do Vereador que seja o autor de emenda orçamentária para construção, ampliação ou reforma de prédio público nas placas de inauguração dos prédios em que a emenda foi dirigida, no âmbito do município de Belém.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 01 de junho de 2021.


Vereador Miguel Rodrigues

Vice-Líder do G-5 (PP, PODEMOS e PROS)



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES**

JUSTIFICATIVA

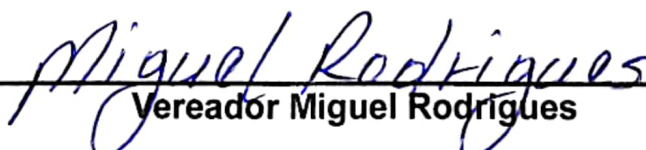
O trabalho do homem público, vereador de Belém, diante do princípio da publicidade, deve ser evidenciado, como uma forma de transparência aos munícipes, para que saibam que o representante eleito honrou com suas premissas de representar os seus eleitores.

Por vezes o vereador é autor de emendas parlamentares que possibilitam a reforma, ampliação, ou construção de prédio público, mas seu nome sequer consta da placa de inauguração, e por vezes, cai na incredulidade de seus representados.

A presente lei se balizando no princípio da publicidade, transparência, na garantia de que o povo deve ser esclarecido da atuação de seus eleitos, propõe que o nome do vereador seja apostado nas placas de inauguração, pondo fim ao problema acima mencionado.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores na aprovação da proposta.


Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 01 de junho de 2021.


Vereador Miguel Rodrigues

Vice-Líder do G-5 (PP, PODEMOS e PROS)

1069, 01.06.21, 09445




Presidente

Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador Emerson Sampaio

PROJETO DE LEI Nº / 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de vagas de estacionamento para doadores de sangue no âmbito do município de Belém, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da destinação de 5 (cinco) vagas de estacionamento rotativo exclusivo para uso dos doadores de sangue do município de Belém, durante o período de doação.

Parágrafo único - O disposto nesta lei se aplica aos detentores do protocolo de doação dentro do prazo de validade, que devem exibir o documento comprobatório de doador no painel do veículo, de modo legível, para a garantia da vaga.

Art. 2º. As vagas de que trata o caput desta Lei, devem ser demarcadas e fiscalizadas pela Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém-SEMOB no entorno do Prédio Sede da Fundação HEMOPA de Belém e nos postos de coleta que funcionam em *shopping centers* da cidade .

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt,
01 junho de 2021.


EMERSON SAMPAIO
Vereador Líder do PP



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador Emerson Sampaio

JUSTIFICATIVA

Doar sangue é um gesto voluntário que se traduz na capacidade de salvar vidas. Para se ter uma ideia, cada pessoa que doa sangue por volta de 450 ml, pode salvar quatro vidas e o organismo do doador, em um dia, repõe o sangue doado.

Segundo dados apresentados pelo Ministério da Saúde, a taxa de doação de sangue da população brasileira é atualmente de 1,6%, número que está dentro do preconizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), porém é insatisfatório para atender a demanda. Os níveis dos estoques de sangue e de hemoderivados na nossa região não são tranquilizadores e é importante estimular a população a doar sangue.

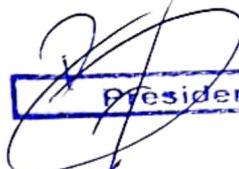
É voz corrente que potenciais doadores de sangue desistem de fazer a doação depois de muito circular no quarteirão do prédio sede da Fundação HEMOPA em Belém, pois é raro encontrar uma vaga disponível para estacionar. Tal fato também se aplica aos *shopping centers*, em determinadas datas e horários.

Faz-se interessante notar que a coleta de sangue é bem mais expressiva, ainda maior que no prédio sede do HEMOPA, em um determinado *shopping center* local, que adota a prática de isentar a cobrança da taxa de estacionamento pelo período da manhã.

Assim, com o propósito de estimular a doação de sangue e ampliar o leque de doadores na nossa cidade de Belém, propomos este Projeto de Lei estabelecendo a obrigatoriedade da destinação de 5 (cinco) vagas de estacionamento rotativo exclusivo para uso dos doadores de sangue do município de Belém, durante o período de doação. O disposto na lei se aplica aos detentores do protocolo de doação dentro do prazo de validade, que devem exibir o documento comprobatório de doador no painel do veículo, para a garantia da vaga.

Pelo exposto, buscando ampliar o quantitativo de doadores de sangue e aumentar a possibilidade de salvar vidas, é que submetemos este Projeto de Lei, ao qual, esperamos contar com a anuência dos vereadores desta Casa de Leis.




Presidente

Município de Belém
Câmara Municipal
Gabinete do Vereador Allan Pombo

DECRETO LEGISLATIVO Nº ___/2021

“Concede a medalha do “Mérito Cultural e Patrimônio de Belém” ao artista, compositor e turismólogo Herivelto Martins e Silva (Vetinho) e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico, medalha do “Mérito Cultural e Patrimônio de Belém” ao artista, compositor e turismólogo Herivelto Martins e Silva (Vetinho).

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, que realizar-se-á no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Plenário Vereador Lameira Bitencourt, Câmara Municipal de Belém/PA, ___ de ___ de 2021.



ALLAN POMBO
VEREADOR - PDT
LÍDER DO GOVERNO NA CÂMARA

1076-01-0621 - 10/14



**Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Juá- Republicanos**

PROJETO DE LEI Nº. /2021

“Assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a máxima prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Belém institui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º: Fica assegurado à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos à máxima prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

§ 1º: Para fim do dispositivo no caput deste artigo, os pais ou responsáveis, em conjunto ou somente um deles, solicitará na unidade da rede pública municipal ensino mais próxima da residência a prioridade da vaga, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - A documentação da criança e/ou adolescente necessária para efetivação de matrícula, documentação está à critério da secretaria da unidade escolar;

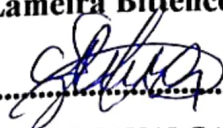
II - Documentos comprobatórios dos pais ou responsáveis (ambos ou somente um deles) que atestem as condições de deficiência ou da idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, além do comprovante de residência.

§2: Aos responsáveis será necessária a apresentação da certidão que comprove a guarda/tutela da criança ou adolescente.

Art.2º: O poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art.3º: Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 01 de Junho de 2021


.....
GLEBSON CAVALCANTE DA SILVA

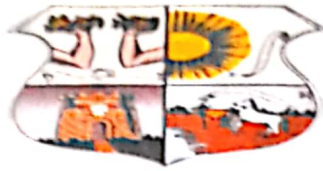


*Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Juá- Republicanos*

JUSTIFICATIVA

O vereador Juá, Líder da Bancada do Republicanos, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei tem como escopo assegurar a priorização no atendimento de crianças e adolescentes que tenham como responsáveis pessoas idosas ou com deficiência, aplicando-se por analogia a proteção e priorização legais já estabelecida a essas pessoas. Convém lembrar que as crianças e os adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais, assim como os idosos e as pessoas com deficiência, aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. A Proposição justifica-se por se tratar de importante medida de interesse público, pois tem o objetivo de inserir os filhos ou tutelados de pessoas com deficiência ou idosas no rol de prioridades a serem atendidas na rede pública de educação, minimizando dificuldades relacionadas ao deslocamento e à acessibilidade.

1092, 01.06.21, 21/10/21



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah – PL

PROJETO DE LEI Nº 009/2021

Dispõe sobre a criação do Programa “Tarifa Zero”, no Município de Belém e dá Outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica criado no âmbito do Município de Belém, o Programa “Tarifa Zero”, que tem por objetivo universalizar a oferta de transporte público coletivo na Cidade, através da prestação do serviço de transporte público coletivo urbano, por gestão direta, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal e art. 18, II, da Lei Federal nº 12.587/2012.

Art. 2º - A implantação do Programa “Tarifa Zero” tem por diretriz a promoção de equilíbrio no acesso às oportunidades do Município, bem como a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos, através de um sistema de transporte atraente e qualificado, e ainda:

- I – acessibilidade universal
- II – desenvolvimento sustentável da cidade nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III - desestímulo à utilização do transporte individual motorizado nas áreas centrais e centralidades;
- IV – priorização da estruturação e reestruturação do sistema viário em função do transporte de mercadorias, da circulação de cargas e do sistema de transporte coletivo público;
- V – equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- VI – eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano; e
- VII – segurança nos deslocamentos das pessoas.

Art. 3º - O “Tarifa Zero” é um programa de transporte coletivo urbano motorizado de passageiros, cujo serviço deverá ser prestado por gestão própria e direta do Município através de veículos apropriados, pela suas vias e logradouros públicos, terminais, pontos de embarque e desembarque, contando com instrumento de controle, fiscalização e arrecadação de taxas e difusão de informações.



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah – PL**

Art. 4º - O programa será custeado integralmente pelas receitas oriundas do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito Urbano – FMTU, ficando vedada a cobrança de tarifa ao usuário do serviço.

Art. 5º - O “Tarifa Zero” é acessível prioritariamente a todos os munícipes de Belém mediante cadastro prévio, bem como àqueles que, munícipes ou não, exerçam suas atividades laborativas nas circunscrições geográficas do Município, caso em que não ficam dispensados do cadastro prévio.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o caput será regulamentado por ato do Executivo, e terá por objetivo criar base de dados para subsidiar a elaboração de planejamento orçamentário e financeiro necessário ao custeio do programa, bem como os estudos técnicos de revisão do sistema, como forma de garantir a eficiência e eficácia na prestação do serviço.

Art. 6º - A rede de transporte público coletivo objeto do “Tarifa Zero”, caracterizar-se-á pela implementação de um sistema de tráfego de veículos que partam do interior dos bairros ao centro.

§1º O sistema misto observará diretrizes técnicas que, levando em conta as peculiaridades locais, visará ao melhor aproveitamento da frota, obtenção de diminuição dos tempos de intervalos entre ônibus, a criação de rotas diretas em áreas com maior tempo de viagem, melhorar a integração com o sistema intermunicipal e a obtenção do menor custo possível à operação, garantindo a eficiência e eficácia do programa.

§2º Os itinerários da rede de transporte tratada no caput serão fixados por decreto, observadas as diretrizes estabelecidas no parágrafo anterior, e amparados nos estudos técnicos especializados que indicarão a viabilidade na implantação do sistema de transporte público coletivo no Município.

§3º As bases técnicas para fixação dos itinerários da rede de transporte do programa “Tarifa Zero”, serão obrigatoriamente revisadas no prazo máximo de 02 (dois) anos após a sua implantação, com a utilização do “cadastro prévio” como subsídio à revisão do sistema, de maneira a assegurar a eficiência e eficácia do serviço.



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah – PL**

Art. 7º - São direitos dos beneficiários do programa "Tarifa Zero":

- I – receber adequado serviço de transporte no âmbito municipal;
- II – participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;
- III – obter informação nos pontos de embarque e desembarque, bem como por outros meios, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários e modos de interação com outros modais;
- IV – ter ambiente seguro e acessível para utilização do programa.

Art. 8º - Fica reservado à Prefeitura Municipal de Belém:

- I – gerir diretamente o programa;
- II – instituir o cadastro prévio como condição de acessibilidade ao programa;
- III – promover adequações necessárias ao regular funcionamento do serviço;
- IV – adquirir ou locar bens, contratar serviços, locar ou adquirir softwares de gestão viáveis ao controle do programa, assim como outros necessários ao fiel cumprimento dos seus objetivos, observados os preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 ou outra que venha substituí-la.

Art. 9º - O programa "Tarifa Zero" será gerido por uma equipe multidisciplinar instituída e nomeada por ato do Executivo, e contará com membros designados pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, Secretaria de Planejamento e Secretaria de Fazenda do Município.

Art. 10º - As despesas necessárias à execução da presente Lei correção por conta de dotações próprias previstas no orçamento vigente, ficando autorizada a abertura de novos créditos orçamentários se necessárias.

Art.11º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art.12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah – PL

Salão Plenário “Lameira Bittencourt”, 01 de Junho de 2021



PABLO FARAH
Vereador – PL



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah – PL

JUSTIFICATIVA

O Transporte Público Coletivo Urbano hoje é um dos grandes problemas sociais no Brasil e é inegavelmente uma das maiores adversidades de mobilidade nas cidades grandes e médias do país, com congestionamentos cada vez mais volumosos e um deslocamento ineficiente e excludente, dada a precariedade e inadequação das frotas de ônibus, com quantidade reduzida, limitação das linhas, duração das viagens e o alto preço da tarifa, que onera em demasia a população. Assim, a população fica cerceada de seu direito ao transporte com qualidade e quantidade e, portanto, vê prejudicados diversos outros direitos sociais assegurados pela Constituição Federal e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os direitos à educação, à saúde, à cultura, ao lazer e a outros, encontram-se restringidos por estarem mediados por uma tarifa. Também o acesso aos equipamentos e serviços públicos fica restrito, já que esses estão concentrados de modo geral no centro das metrópoles, ao passo que a maioria da população vive na periferia e está condicionado ao uso de um transporte coletivo pelo qual nem todos podem pagar.

Esse serviço é essencial, está ligado às necessidades inadiáveis da comunidade que, se não forem atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde e a segurança da população. O Transporte Coletivo Urbano e os serviços públicos são abordados como direitos necessários à existência das cidades sustentáveis no Estatuto das Cidades. Se a Lei considera o transporte um serviço essencial para a cidade e para o bem-estar dos cidadãos, deve-se garantir a todos o acesso a ele da forma mais ampla possível, digna e sem interrupções. O poder público deve estar, por conseguinte, autorizado a subsidiá-lo de forma a garantir a gratuidade deste serviço e impor em decorrência de sua essencialidade formas de viabilizar, também economicamente a liberdade de locomoção de todo e de cada indivíduo.

Neste sentido, em setembro de 2015 foi promulgada a Emenda Constitucional 90/15, que garantiu o transporte como um direito social. O tema foi incluído na Constituição Federal, que já previa como direitos dos cidadãos a educação; a saúde; a alimentação; o trabalho; a moradia; o lazer; a segurança; a previdência social; a proteção à maternidade e à infância; e a assistência aos desamparados.

Assim, o transporte público é um serviço fundamental para permitir o acesso às necessidades básicas do cidadão moderno, que precisa deslocar-se de um ponto a outro. Para que a cidade funcione bem é preciso que o transporte seja eficiente. Quanto menor o tempo de deslocamento, mais liberdade uma pessoa terá para realizar outras atividades, produtivas ou não. Além disso, quanto mais agradável o meio de transporte, maiores os benefícios diretos para o cidadão ao longo do percurso realizado.

Certo de que o projeto merecerá a atenção dos Nobres Edis, aguarda-se sua aprovação, após a tramitação de praxe.

Salão Plenário “Lameira Bittencourt”, 01 de Junho de 2021



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah – PL

PROJETO DE LEI Nº 010/2021

Cria o Fundo Municipal de Transporte e Trânsito Urbano - FMTU, no Município de Belém e dá Outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica criado o fundo Municipal de Transporte e Trânsito Urbano – FMTU, com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em controle, operação, fiscalização e planejamento de transporte público e trânsito no Município de Belém.

Art. 2º - Constituem receitas do FMTU:

- I – dotações consignadas no orçamento municipal para o custeio do transporte público;
- II – multas de trânsito;
- III – receitas provenientes de publicidade no espaço público;
- IV – preço público de Transporte Público de Passageiros;
- V – receitas provenientes do sistema de estacionamento rotativo;
- VI – receitas originadas em convênios, termos de cooperação ou contratos associados à gestão do transporte público e do trânsito no Município, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;
- VII – contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílio ou doações, do poder público ou do setor privado;
- VIII – recursos repassados pela União ou por Governos Estaduais;
- IX – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras.

Parágrafo único. Os valores do preço público serão estabelecidos anualmente por ato normativo do Poder Executivo.

Art. 3º - Os recursos do FMTU poderão ser aplicados para as seguintes finalidades:

- I – desenvolvimento das atividades previstas no artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro;



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah – PL**

II – financiamento de programas e campanhas de educação para o trânsito;

III – aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos, ou contratação de serviços e locação de bens necessários para planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização do transporte público e do trânsito no município.

IV- contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para transporte público e trânsito;

V- implementação de programas visando a melhoria da qualidade dos sistemas de transporte público e trânsito;

VI – desenvolvimento, capacitação e aprimoramento de recursos humanos envolvidos na gestão e na prestação dos serviços de transporte público e trânsito;

VII – investimentos em infraestrutura urbana de suporte aos sistemas de circulação, transporte público e trânsito no Município;

VIII – investimentos em equipamentos e capacitação tecnológica para gestão da circulação e dos serviços de transporte público e de trânsito no Município;

IX – desenvolvimento de ações e serviços de apoio aos usuários e de garantia de segurança aos pedestres na circulação; e

X – custeio e investimento em outras atividades associadas à circulação, ao transporte público e ao trânsito.

Art. 4º - Os recursos do FMTU deverão ser mantidos em conta especial, com titularidade do Município de Belém, em instituição financeira oficial.

Art. 5º - A gestão do FMTU será supervisionada por seu Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

I – um representante da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, que o preside;

II – um representante da Secretaria de Planejamento;

III – um representante da Secretaria de Governo;

IV – um representante da Secretaria de Fazenda; e

V – um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos.



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah – PL**

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho Diretor do FMTU serão indicados por ato do Executivo Municipal.

Art. 6º - Compete ao Conselho Diretor do FMTU:

- I – estabelecer normas e diretrizes para a gestão do FMTU;
- II – aprovar operações de financiamento, inclusive as realizadas a título de fundo perdido;
- III – apresentar, anualmente, relatório de prestação de contas da gestão dos recursos do FMTU.

Parágrafo único. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada semestre e extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º - Os recursos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações orçamentárias indispensáveis à sua execução, inclusive a abertura de crédito adicional, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário “Lameira Bittencourt”, 01 de Junho de 2021


**PABLO FARAH
Vereador – PL**



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah – PL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, visa o aperfeiçoamento da legislação municipal que versa sobre o custeio e o fomento das ações e propostas para o desenvolvimento da mobilidade urbana e para a gestão dos sistemas de trânsito e de transporte do Município.

Essa iniciativa leva em consideração a necessidade de atender a Política Municipal de Mobilidade Urbana, e busca definir um fundo específico para previsão e alocação de dotações e recursos financeiros e de financiamentos para execução das ações propostas para o desenvolvimento da mobilidade urbana do Município.

Trata-se de proposição de relevante interesse público, pois a instituição do **FMTU – Fundo Municipal de Transporte e Trânsito Urbano**, servirá de instrumento de apoio essencial ao desenvolvimento da mobilidade urbana e dos sistemas de trânsito e de transportes do Município.

Certo de que o projeto merecerá a atenção dos Nobre Edis, aguarda-se sua aprovação, após a tramitação de praxe.

Salão Plenário “Lameira Bittencourt”, 01 de Junho de 2021


PABLO FARAH
Vereador – PL



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL

PROJETO DE LEI Nº _____

Altera a Lei nº 7.502, de 20 de dezembro de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do município de Belém", e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o Título III-A, intitulado "Do Assédio Moral", à Lei nº 7.502 de 20 de dezembro de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do município de Belém", com a seguinte redação:

TÍTULO III-A

DO ASSÉDIO MORAL

Art. 157-A Considera-se assédio moral, para os fins desta Lei, a submissão do servidor público ou servidora pública, efetivo ou temporário, a procedimentos que impliquem violação de sua dignidade ou que, por qualquer forma, sejam sujeitos a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

§1º Caracteriza-se como assédio moral toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por quem abuse da autoridade conferida por suas funções tendo por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a autodeterminação do servidor ou servidora, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público ou ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do servidor ou servidora, especialmente:



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

I – determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;

II – designando para o exercício de funções triviais o ocupante de cargo com funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;

III – apropriando-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

IV – desprezando, ignorando ou humilhando o servidor ou servidora através do isolamento de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

V – sonhando informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;

VI – divulgando rumores e comentários maldosos ou maliciosos, praticando críticas reiteradas ou subestimando os seus esforços, de modo a atingir a sua dignidade;

VII – expondo o servidor ou servidora a efeitos físicos, mentais, emocionais ou psicológicos adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

VIII – praticando violências relacionadas à raça, etnia, gênero, religião, orientação sexual, procedência social, incapacidade ou deficiência física ou mental, assim como quaisquer outra forma de discriminação.

§2º Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

§3º A imediata apuração do assédio moral, por meio de sindicância ou processo administrativo, será promovida mediante provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento de sua prática.

§4º Nenhum servidor ou servidora sofrerá qualquer espécie de constrangimento ou será beneficiado por testemunhar ou relatar assédio moral.

§5º É assegurado ao acusado da prática de assédio moral o direito a ampla defesa nas acusações que lhe forem imputadas, nos termos da legislação vigente, sob pena de nulidade.

§6º A denúncia será protocolizada e recebida por órgão próprio específico a ser designado pelo Executivo, o qual assegurará o sigilo do nome dos envolvidos até o final do processo administrativo, sob as penas da lei

Art. 157-B Todo assédio moral praticado contra servidora ou servidor público, por agente, servidor ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade no âmbito da Administração Pública municipal Direta e Indireta é infração grave, passível das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão;

III – exoneração.

Art. 157-C É dever de todos prevenir o assédio moral, devendo ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

I – planejamento e organização do trabalho:

a) considerando a autodeterminação de cada servidor ou servidora e possibilitando o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

b) dando ao servidor ou servidora possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

c) assegurando ao servidor ou servidora oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo-lhe informações sobre exigências do serviço e resultados;

II – evitação do trabalho pouco diversificado e repetitivo, protegendo o servidor ou a servidora no caso de variação do ritmo de trabalho;

III – garantia de condições de trabalho que ofereçam oportunidade de desenvolvimento funcional profissional.

Art. 157-D Esta lei busca resguardar os seguintes princípios, direitos e objetivos fundamentais:

I – Princípio da dignidade da pessoa humana;

II – Princípio da valorização social do trabalho;

III – Direito de ninguém ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL

IV – Direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

V – Objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º Acrescenta o Título -A, intitulado “Do Assédio Moral”, à Lei nº 7.502 de 20 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do município de Belém”, com a seguinte redação:

TÍTULO V-A

DAS PENALIDADES POR ASSÉDIO MORAL

Art. 207-A A aplicação das penalidades previstas no Art. 157-B desta Lei pela prática de assédio moral rege-se pelo disposto neste Título, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Título V.

Art. 207-B Aplica-se a pena de advertência no caso de prática das condutas de assédio moral descritas nos incisos I e II do §1º do art. 157-A desta Lei.

Art. 207-C A pena de suspensão, que não excederá noventa dias, será aplicada nas hipóteses descritas nos incisos III a VIII do § 1º do art. 157-A desta Lei ou no caso de reincidência na prática de condutas de assédio moral punidas com advertência, na forma do artigo anterior, considerando os danos ao serviço público, os antecedentes



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL

funcionais do servidor e circunstâncias agravantes e atenuantes da conduta.

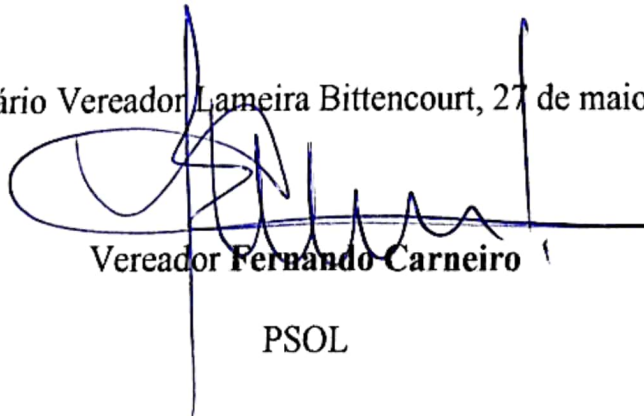
Art. 207-D A pena de demissão será aplicada pela prática das condutas previstas nos incisos IV, VII e VIII do §1º do art. 157-A desta Lei que resultem em graves danos ao servidor assediado ou em prejuízos substanciais ao serviço público e na hipótese de reincidência na prática de assédio moral punido com suspensão nos termos do artigo anterior.

Art. 207-E A aplicação de penalidade por assédio moral dependerá de apuração em processo administrativo disciplinar ou sindicância, observando, no que couber, o disposto no Título VI desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao agente político do Município de Belém que praticar assédio moral.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 27 de maio de 2021.



Vereador Fernando Carneiro
PSOL



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL

Justificativa

O assédio moral afronta o disposto na Constituição Federal, pois fere diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, o princípio da valorização do trabalho, o direito de ninguém ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e o objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Contudo, sofremos com uma ausência de legislação municipal que versa sobre o assunto, portanto, é de suma importância o presente Projeto de Lei, que visa proteger o trabalhador e assegurar a efetividade da aplicação do texto constitucional para os funcionários públicos no município de Belém.

Este Projeto de Lei será nomeado em homenagem à memória de Paulo Fonteles Filho, ex-vereador dessa Casa Legislativa, membro da Comissão da Verdade do Pará, a qual centrou suas pesquisas em relação aos torturados e desaparecidos no âmbito da Guerrilha do Araguaia ocorrido entre 1967 e 1974, tido como um movimento de organização da base camponesa para o enfrentamento armado frente à ditadura militar. Os direitos fundamentais, humanos e especificamente o princípio da dignidade da pessoa humana, base de todo nosso sistema jurídico, são temáticas muito caras ao ex-vereador.

Seu nascimento no cárcere, o assassinato de seu pai, ex-deputado Paulo Fonteles, e a tortura de sua mãe grávida moldaram o caráter e seu pensamento político no sentido de lutar, em todas as instâncias pelo respeito ao trabalhador e pela diversidade de opiniões.

A institucionalização da violência e do desrespeito aos direitos humanos deve ser arduamente combatido com medidas corretivas rígidas e uma educação popular que busque assimilar e conceder autonomia e quebre com a reprodução de violências naturais do sistema capitalista, para que a tirania não mais faça parte do Estado Democrático de Direito.

Em seu tempo de mandato, o vereador propôs projeto de lei de mesma matéria, atuando em prol do bem-estar dos trabalhadores em Belém.

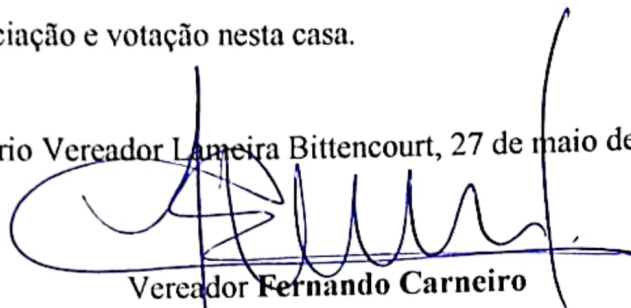


CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

Pelos motivos supracitados e com a finalidade de suprir esta lacuna, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 27 de maio de 2021.



Vereador **Fernando Carneiro**
PSOL